DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10860/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2294/2015
PROTOCOLO	: 1575272
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE REPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo em que se examine a Apuração de Responsabilidade pela ausência de envio dos balancetes mensais correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais de Naviraí.

Esta Corte de Contas, por meio da Deliberação **AC00–G.ICN-964/2015**, peça 12, decidiu pela aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 180 UFERMS.

Ao tomar ciência do teor da referida deliberação, o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário a fim de cancelar a multa ali imposta, ao qual foi concedido parcial provimento para reduzir o valor da pena aplicada para 30 UFERMS, consoante se extrai do **Acórdão AC00–1499/2019**, peça 20 dos autos.

Em seguida, o jurisdicionado quitou a multa, aderindo ao REFIS, conforme se verifica da certidão de quitação de fls. 43-44.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o comando imposto na **Deliberação AC00–1499/2019** foi cumprido, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 43/44.

Ademais, conforme Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, devendo sua deliberação ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
> (...)
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018 abaixo transcrito:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
> (...)
> V - decidir:
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Diante disso, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** desses autos referentes à Apuração de Responsabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais de Naviraí, sob a gestão de Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, diante a quitação da multa regimental imposta, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA